

<b>Processo nº 02000.000631/2001-43</b>		
<b>Proposta DLAA</b>	<b>Versão Limpa - 21ª Reunião da CT de Controle e Qualidade Ambiental</b>	
<b><i>Dispõe sobre a realização de Audiências Públicas.</i></b>	<b><i>Dispõe sobre Audiências Públicas.</i></b>	
Considerando o disposto no artigo 11, parágrafo 2º da Resolução CONAMA nº 001 de 1986, quanto à necessidade de realização de audiência pública para informação sobre projetos e seus impactos ambientais e discussão dos estudos ambientais;	Considerando o disposto no artigo 11, parágrafo 2º da Resolução CONAMA nº 001 de 1986, quanto à necessidade de realização de audiência pública para informação sobre projetos e seus impactos ambientais e discussão dos estudos ambientais;	
	Considerando a necessária complementação dos ditames da Resolução CONAMA nº 009 de 1987, quanto à regulamentação da realização das audiências públicas no âmbito do licenciamento ambiental;	<a href="#">Consideração desnecessária. A Resol. CONAMA nº 9/87, é revogada ao final do texto.</a>
Considerando o disposto nos artigos 3º e 10, alínea V, da Resolução CONAMA nº 237 de 1997, quanto à necessária regulamentação da realização de audiências públicas para empreendimentos de significativo impacto ambiental, prevista nos citados artigos;	Considerando o disposto nos artigos 3º e 10, alínea V, da Resolução CONAMA nº 237 de 1997, quanto à necessária regulamentação da realização de audiências públicas para empreendimentos de significativo impacto ambiental, prevista nos citados artigos;	
	Considerando o disposto no artigo 4º, inciso II, alínea “a” e § 6º, da Resolução CONAMA nº 350 de 2004 e nos artigos 6º e 10 da Resolução CONAMA nº 23 de 1994;	<a href="#">Ver consideração no artigo 27 da versão oriunda da 21ªCT.</a>
Considerando a necessidade de padronização dos procedimentos relativos à realização de Audiências Públicas entre os órgãos licenciadores do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, dentro de suas respectivas competências	Considerando a necessidade de padronização dos procedimentos relativos à realização de Audiências Públicas entre os órgãos licenciadores do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, dentro de suas respectivas competências.	
Considerando a necessidade de <a href="#">aperfeiçoamento dos mecanismos de informação e dos processos de participação social</a> no âmbito do licenciamento ambiental.		<a href="#">Considerando auto-justificável.</a>

<b>Resolve:</b>	<b>Resolve:</b>	
<p><b>Art. 1º</b> Estabelecer procedimentos para a realização de audiências públicas no âmbito do licenciamento ambiental de obras, empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, a serem licenciados com base em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA e RIMA.</p>	<p>Art. 1º Estabelecer procedimentos para a realização de audiências públicas no âmbito do licenciamento ambiental de obras, empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, a serem licenciados com base em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA e RIMA.</p>	
<p><b>Art. 2º</b> A Audiência Pública destina-se a:</p>	<p>Art. 2º A Audiência Pública destina-se a:</p>	
<p>I. expor à comunidade as informações acerca das características de projeto, sobre o diagnóstico ambiental elaborado, a extensão e magnitude dos impactos ambientais, bem como quanto às medidas mitigadoras e compensatórias e programas ambientais propostos, dos empreendimentos e atividades em processo de licenciamento ambiental.</p>	<p>I. expor à comunidade as informações acerca das características de projeto, sobre o diagnóstico ambiental elaborado, a extensão e magnitude dos impactos ambientais, bem como quanto às medidas mitigadoras e compensatórias e programas ambientais propostos, dos empreendimentos e atividades em processo de licenciamento ambiental.</p>	
<p>II. recolher das comunidades interessadas ou afetadas pelo empreendimento, sugestões, críticas e comentários que serão levados em consideração no processo de licenciamento ambiental.</p>	<p>II. recolher das comunidades interessadas ou afetadas pelo empreendimento, sugestões, críticas e comentários que serão levados em consideração no processo de licenciamento ambiental.</p>	
<p><b>Art. 3º</b> O órgão ambiental licenciador, depois de verificada a conformidade do Estudo de Impacto Ambiental e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental quanto à sua abrangência, deverá fixar em edital, a ser publicado no Diário Oficial, <a href="#">na imprensa com circulação nos Municípios e Estados diretamente afetados</a>, na rede mundial de computadores e no <a href="#">Portal Nacional de Licenciamento Ambiental - PNLA</a>, a comunicação do recebimento do EIA e do RIMA, os locais onde os mesmos</p>	<p>Art. 4º O órgão ambiental licenciador depois de verificada a conformidade do Estudo de Impacto Ambiental e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental, quanto à sua abrangência, deverá fixar em edital, a ser publicado no Diário Oficial e na rede mundial de computadores, a comunicação do recebimento do EIA e RIMA, os locais de disponibilização dos estudos para consulta pública e abertura do prazo para solicitação de audiência, que será de no mínimo de 45 dias.</p>	<p><a href="#">Por uma questão de cronologia dos acontecimentos, foi transformado o artigo 4º da versão limpa, em artigo 3º da proposta DLAA.</a>  <a href="#">Além da publicação no DO e na rede mundial de computadores, foram incluídos a imprensa com circulação nos Municípios e Estados diretamente afetados, e o Portal Nacional de Licenciamento Ambiental - PNLA</a></p>

<p>estarão disponíveis para consulta pública e abertura do <b>prazo para solicitação de audiência, que será de no mínimo de 45 dias.</b></p>		
<p>§1º Respeitado o <b>sigilo industrial</b>, assim solicitado e demonstrado pelo interessado, o EIA e o RIMA deverão ser disponibilizados ao público, no mínimo, na rede mundial de computadores, <b>nos centros de documentação ou bibliotecas do órgão responsável pelo licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade, dos órgãos de meio ambiente dos Estados e das Prefeituras dos Municípios diretamente afetados, inclusive durante o período de análise técnica.</b></p>	<p>Parágrafo único. O RIMA deverá ser disponibilizado na rede mundial de computadores.</p>	<p>A proposta do DLAA preserva alguns princípios do art. 11 da Resol. CONAMA 1/86:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• deve ser resguardo o sigilo industrial solicitado e demonstrado pelo interessado, e;</li> <li>• o período em que os estudos devem ficar disponíveis.</li> </ul> <p>A questão do sigilo já é previsto no §3º, art. 17, do Decr. 99.274/90. O EIA/RIMA não deve estar disponível somente na internet, e nem somente nos locais a que se refere a Resol. CONAMA nº 1/86, em seu artigo 11.</p>
<p>§2º As custas pela publicação dos editais de que tratam o caput deste artigo, e do artigo 5º, na imprensa com circulação nos Municípios e Estados diretamente afetados, serão de responsabilidade do interessado.</p>		<p>Tal proposta, visa agilizar o processo de licenciamento, uma vez que para os órgãos licenciadores publicarem tais editais em jornais, que não seja o DO, demanda tempo para os procedimentos de licitação. O §4º, art. 17, do Decr. 99.274/90, já tem a previsão da modalidade <i>“paga pelo interessado”</i>.</p>
<p><b>Art. 4º</b> O Órgão Licenciador promoverá a realização de audiência pública do objeto em licenciamento ambiental, nos termos dos artigos 1º e 2º, quando solicitada:</p>	<p>Art. 3º O Órgão Licenciador, <b>sempre que julgar necessário</b>, promoverá a realização de audiência pública para apresentação e debate das características do objeto em licenciamento ambiental, ou quando solicitada:</p>	<p>Se o houve a necessidade de elaboração de EIA/RIMA, pressupõe-se o significativo impacto ambiental, justificando-se a eliminação da discricionariedade do <i>“sempre que julgar necessário”</i>. O art. 225 da CF, em seu inciso <i>“IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.”</i> (grifo nosso)</p>
<p>I - por Órgãos Públicos da administração direta e indireta do Poder Público Federal;</p>	<p>I. por Órgãos Públicos da administração direta e indireta do Poder Público Federal;</p>	
<p>II - pelo Governo do Estado ou de Município impactado pelo empreendimento;</p>	<p>II. pelo Governo do Estado ou de Município impactado pelo empreendimento;</p>	

III - pelo Ministério Público Federal ou Estadual;	III. pelo Ministério Público Federal ou Estadual;	
IV - por entidade civil com atuação na área de influência do empreendimento, formalmente constituída há mais de um ano e que tenha por finalidade principal a defesa do interesse ambiental, social, cultural ou sanitário;	IV. por entidade civil com atuação na área de influência do empreendimento, formalmente constituída há mais de um ano e que tenha por finalidade principal a defesa <b>de</b> interesse ambiental, social, cultural ou sanitário;	
V - por grupo de 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, que tenham residência na área de influência da obra, empreendimento ou atividade em licenciamento, com indicação do representante no respectivo requerimento.	V. por grupo de 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, que tenham residência na área de influência da obra, empreendimento ou atividade em licenciamento, com indicação do representante no respectivo requerimento.	
§1º Havendo solicitações, o órgão ambiental licenciador definirá o número de audiências públicas, e os municípios ou localidades onde as mesmas serão realizadas.	Art.5º Havendo a definição de realização de audiência pública nos termos do art. 3º, o órgão ambiental licenciador definirá o(s) município(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) audiência(s) pública(s) de acordo com os seguintes critérios:	<i>O caput do art. 5º da versão limpa, bem como seus incisos, na proposta DLAA, foram transformados em §§, por se tratarem do regramento do art. 4º e seus incisos. O caput foi transformado em §1º da proposta, e foi incluída a definição do nº de audiências a serem realizadas, bem como a possibilidade de se definir localidade específica. Ex: o complexo das UHE S<sup>o</sup> Antônio e Jirau, localizam-se no Município de Porto Velho/RO.</i>
§2º As audiências deverão ser realizadas em municípios diretamente afetados pelas obras, empreendimentos ou atividades em licenciamento.	I. serão realizadas preferencialmente nos municípios onde serão localizados as obras, empreendimentos ou atividades em licenciamento, com prioridade aos Municípios em que os impactos ambientais forem de maior magnitude;	
§3º Poderão, também, a critério do órgão licenciador, e observado o disposto no § 1º deste artigo, serem realizadas audiências públicas em outros municípios, além dos previstos no parágrafo anterior.	II. quando do licenciamento no âmbito federal, o IBAMA poderá realizar, audiências públicas nas capitais dos estados atingidos, além dos locais previstos no inciso I;	<i>A expressão “...em outros municípios, além dos previstos no parágrafo anterior”, permite a realização nas capitais dos estados atingidos e em Municípios na área de influência indireta.</i>
	III. quando do licenciamento no âmbito municipal o órgão ambiental licenciador	

	<p>podará convocar as audiências públicas necessárias para atender as áreas direta e indiretamente afetadas pelo empreendimento.</p>	
<p>§4º Na ausência de solicitação de audiência pública, o órgão ambiental deverá realizar, no mínimo uma, seguindo o procedimento estabelecido no § 1º.</p>		<p>O § 4º da proposta DLAA, torna obrigatória a realização de audiência pública – ver justificativa mais acima.</p>
<p><b>Artigo 5º</b> - Após o prazo de que trata o artigo 3º, o órgão ambiental licenciador deverá convocar as audiências, com uma antecedência mínima de <b>30 dias</b>, por meio de edital, a ser publicado no Diário Oficial, <b>na imprensa com circulação nos Municípios e Estados diretamente afetados</b>, e na rede mundial de computadores e <b>no Portal Nacional de Licenciamento Ambiental - PNLA</b>, do qual deverão constar as seguintes informações:</p>	<p>Art. 7º Com no mínimo <b>45 dias</b> de antecedência da data de realização da audiência o órgão ambiental licenciador deverá convocá-la por meio de edital, a ser publicado no Diário Oficial e na rede mundial de computadores, do qual deverão constar as seguintes informações:</p>	<p>Por uma questão de cronologia, optou-se por transformar o art. 7º da versão limpa, em artigo 5º. Reduziu-se o prazo entre a convocação e a realização da audiência, de 45 para 30 dias, tendo em vista que a convocação não poderá ocorrer enquanto estiver valendo o prazo para solicitações, o que não estava especificado na versão limpa.</p>
<p>I. identificação do empreendedor;</p>	<p>I. nome e localização do objeto em licenciamento e identificação do empreendedor;</p>	<p>Separou-se a identificação do empreendedor deste inciso, como objetivo de se <b>evitar confusão c/ o nome do empreendimento ou atividade em licenciamento.</b></p>
<p>II. nome, localização e finalidade do objeto do processo de licenciamento;</p>		
<p>III. locais onde o EIA e o RIMA estará disponibilizado aos interessados, <b>em versão eletrônica e impressa</b>;</p>	<p>II. locais onde o RIMA ou Estudos Ambientais estarão disponibilizados aos interessados;</p>	<p>Foi incluído o termo “<i>em versão eletrônica e impressa</i>”, apenas para ressaltar a existência das duas formas.</p>
<p>IV. a data, o horário e o local de realização da audiência.</p>	<p>III. a data, o horário e o local de realização da audiência.</p>	
<p>Parágrafo único: A Audiência Pública deverá ser realizada em data e horário que propiciem uma maior participação popular.</p>	<p>Parágrafo único. A Audiência Pública será realizada em data <b>estipulada pelo Órgão Licenciador</b>, priorizando horários que propiciem uma maior participação popular.</p>	<p>Não há a necessidade de se mencionar que a data será fixada pelo órgão licenciador, pois esse fato fica implícito no <i>caput</i>, ao referir que cumpre ao órgão ambiental convocar.</p>
<p><b>Art. 6º</b> O local para a realização da audiência pública deve considerar os seguintes critérios:</p>	<p>Art. 6º Após a definição do(s) município(s) onde será realizada a audiência, o órgão ambiental</p>	<p>Não cumpre ao órgão ambiental aprovar o local e assumir a responsabilidade pela infra-estrutura,</p>

	licenciador <b>aprovará</b> o local da audiência pública indicado pelo empreendedor, analisando os seguintes critérios:	segurança, etc.
I – condições adequadas de infra-estrutura e segurança dos participantes;	I. o local da audiência pública deverá contar com condições adequadas de infra-estrutura, assegurando o <b>conforto e o bem-estar dos participantes</b> ;	Os termos “conforto” e “bem-estar” são muito subjetivos, podendo gerar muitas controvérsias. Esses termos foram eliminados e foi acrescido a questão da segurança, que era tratada no inciso III da versão limpa.
II – ser de acesso público e, <b>preferencialmente</b> , próximo às comunidades afetadas pelo empreendimento;	II. o local deverá ser de acesso público e em locais próximos às comunidades afetadas pelo empreendimento;	A proposta DLAA introduziu o termo “preferencialmente”, pois pode ocorrer situação em que nas proximidades da comunidade afetada não exista local que atenda ao referenciado em outros incisos.
	III. o local deverá contar com condições de segurança aos participantes;	
III – disponibilidade quanto aos equipamentos de áudio-visual e informática, material de escritório e pessoal de apoio;	IV. o empreendedor indicará a infra-estrutura disponibilizada para a realização da Audiência Pública, quanto aos equipamentos de áudio-visual e informática, material de escritório disponível e pessoal de apoio;	
V – capacidade condizente com a expectativa de público participante;	V. o local proposto deverá ter capacidade condizente com a importância e complexidade do projeto em licenciamento e perspectiva de público participante;	Não há como correlacionar a capacidade do local com a importância e a complexidade de um projeto.
VI – ser servido por transporte público, que possibilite o deslocamento dos interessados.	VI. o local deverá ser servido por transporte público de passageiros, que possibilite o deslocamento do público interessado ou, quando não houver, o empreendedor deverá providenciar transporte para as comunidades da área de influência do empreendimento.	
Parágrafo único: quando o local não for servido por transporte público, o empreendedor deverá disponibilizar transporte para as comunidades da área de influência do empreendimento.		Foi separado este trecho por se tratar de uma excepcionalização de caso.

<b>Art 7º</b> O empreendedor será o responsável pelas <b>ações</b> de divulgação e publicidade das Audiências Públicas, as quais deverão iniciar-se com antecedência mínima de 15 dias da data prevista do evento.	Art 8º O empreendedor será responsável pela divulgação e publicidade da Audiência Pública, as quais deverão iniciar-se com antecedência mínima de 15 dias da data prevista.	
<b>Art. 8º</b> O empreendedor deverá implementar as <b>ações de divulgação e publicidade</b> da Audiência Pública, observando no mínimo:	Art. 9º O empreendedor deverá encaminhar para <b>análise e aprovação do órgão ambiental licenciador</b> o <b>plano de comunicação</b> contendo as ações de divulgação e publicidade da Audiência Pública, seguindo no mínimo as seguintes diretrizes:	<b>Não cabe ao órgão ambiental a aprovação proposta na versão limpa. Os órgãos ambientais podem não possuir pessoal especializado, além de que, o interessado deverá comprovar a execução das ações de divulgação e publicidade.</b>
I – utilização preferencial de meios de comunicação, como faixas e cartazes em lugares públicos e de grande visibilidade, distribuição de folhetos ou informativos, entre outros;	I. utilização preferencial de meios de comunicação, como faixas e cartazes em lugares públicos e de grande visibilidade, distribuição de folhetos ou informativos, entre outros;	
II – divulgação via sistema de radiodifusão, com um mínimo de 3 inserções <b>diárias</b> , em <b>horário e programa de rádio de grande audiência local</b> ;	II. divulgação, com um mínimo de 3 inserções, em horário de grande audiência em rádio local;	<b>1) o quantitativo de 3 inserções apenas, é muito pouco;</b> <b>2) o termo “rádio local” é inadequado – o município ou localidade pode não dispor de emissora de rádio, ou também, o programa de maior audiência pode não ser o da rádio local.</b>
III - divulgação de no mínimo 3 inserções em jornal de <b>grande circulação nos Municípios e Estados diretamente afetados</b> ;	III. divulgação de no mínimo 3 inserções em jornal de grande circulação local ou estadual;	<b>Com a inserção dos termos “circulação nos Municípios e Estados diretamente afetados”, fica melhor definida a área de divulgação.</b>
	IV. em municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, a divulgação deverá ser realizada também por meio de informativo divulgado em emissoras de televisão, com um mínimo de 3 inserções em horário de grande audiência;	<b>Transformado no §2º.</b>
IV – divulgação direta à população em regiões onde a população diretamente afetada tenha difícil acesso	V. em regiões onde a população diretamente afetada tenha difícil acesso aos meios	<b>Ajuste redacional em função das alterações realizadas no caput.</b>

aos meios citados anteriormente.	citados anteriormente, o empreendedor deverá prever a realização de ações de divulgação direta à população.	
§1º O <b>órgão ambiental</b> licenciador, <b>considerando a significância</b> da audiência, poderá exigir que a divulgação também seja realizada por meio de informativo a ser divulgado em emissoras de televisão, com um mínimo de 3 inserções em horário de grande audiência.	Parágrafo único Nos meios de comunicação e nos materiais utilizados, deverão constar, no mínimo: o nome, localização e tipo do empreendimento em licenciamento, nome do empreendedor, a data, o horário e o local da Audiência Pública.	Deve ter como critério a significância, e não o nº de habitantes.
§2º Nos meios de comunicação e nos materiais utilizados na implementação das ações previstas neste artigo deverão constar, no mínimo: o nome, localização e tipo do empreendimento em licenciamento; nome do empreendedor; data, horário e o local da Audiência Pública; <b>o órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento</b> , bem como a <b>importância do comparecimento e da participação na audiência</b> .		Incluiu-se o nome do órgão ambiental licenciador dentre as informações a constar nos meios de comunicação e materiais.
§3º A linguagem adotada nas ações de divulgação e publicidade deve obedecer aos critérios imparcialidade, de clareza, objetividade e entendimento pelo público alvo.		Critérios a serem observados nas ações de divulgação e publicidade.
<b>Art. 9º.</b> É facultado ao <b>órgão ambiental licenciador a requisição dos materiais a serem utilizados nas ações de divulgação e publicidade da Audiência Pública</b> , bem como daqueles a serem apresentados pelo empreendedor durante a Audiência Pública, sejam eles impressos, de áudio, ou vídeo, para análise de seu conteúdo, quanto à imparcialidade, clareza, objetividade, acessibilidade e entendimento pelo <b>público alvo</b> .	Art. 10. É facultado ao órgão ambiental licenciador a requisição do material de audiovisual e impresso a ser apresentado pelo empreendedor durante a Audiência Pública, para análise de seu conteúdo, quanto à clareza, objetividade, acessibilidade e entendimento pela <b>população interessada</b> .	Foi incluída a possibilidade da requisição do material de divulgação.  Avaliação quanto ao atendimento aos critérios do §3º, art. 8º.  Alteração de “população interessada” para “público alvo”.
<b>Art. 10.</b> O órgão ambiental licenciador deverá convidar oficialmente os órgãos públicos interessados no processo de licenciamento para participação na Audiência Pública, sendo, no	Art. 11. O órgão ambiental licenciador deverá convidar oficialmente os órgãos públicos interessados no processo de licenciamento para participação na Audiência Pública, sendo, no	Foi incluído o Ministério da Saúde.

mínimo, enviado convite às representações do IBAMA no Estado afetado, aos Órgãos e respectivos Conselhos de Meio Ambiente, ao Ministério Público e quando couber ao <a href="#">Ministério da Saúde</a> , INCRA, FUNAI, IPHAN, Fundação Palmares, e às Agências Reguladoras Governamentais pertinentes.	mínimo, enviado convite às representações do IBAMA no Estado afetado, aos Órgãos e respectivos conselhos de Meio Ambiente, ao Ministério Público e quando couber ao INCRA, à FUNAI, ao IPHAN, à Fundação Palmares e às Agências Reguladoras Governamentais pertinentes.	
§1º Quando a audiência pública for convocada pelo órgão federal deverão ser convidados os órgãos estaduais e municipais de meio ambiente envolvidos no licenciamento, bem como as respectivas Prefeituras.	§1º Quando a audiência pública for convocada pelo órgão federal também deverão ser convidados os órgãos estaduais de meio ambiente e as prefeituras envolvidas.	
§2º Quando a audiência pública for convocada por órgão estadual de meio ambiente deverão ser convidados os órgãos ambientais dos municípios envolvidos no licenciamento, e suas respectivas Prefeituras.	§2º Quando a audiência pública for convocada por órgão estadual de meio ambiente também deverão ser convidadas as prefeituras envolvidas.	Foi incluído “..os órgãos ambientais dos municípios envolvidos no licenciamento”, além das Prefeituras.
§3º Quando a audiência pública for convocada por órgão municipal deverá ser convidado o órgão estadual de meio ambiente, e respectivo conselho..	§3º Quando a audiência pública for convocada por órgão municipal deverá ser convidado o órgão estadual de meio ambiente e respectivo conselho.	
	<b>Art.12. Nas audiências públicas deverá ser assegurada a livre participação de pessoas físicas ou jurídicas interessadas.</b>	Pelo fato de se tratar de audiências públicas, faz-se desnecessária essa especificação.
<b>Art. 11.</b> A Audiência Pública será constituída por uma mesa-diretora e uma plenária.	Art. 13. A Audiência Pública será constituída por uma Mesa-Diretora e um plenário.	
§1º A mesa-diretora será composta por um presidente, um secretário executivo, um representante do empreendedor e, a convite do presidente da mesa, por autoridades presentes.	§1º A Mesa Diretora será composta pelo Presidente, pelo Secretário Executivo, ambos indicados pelo órgão ambiental licenciador, por um representante do empreendedor e, a convite do presidente da mesa, por autoridades presentes.	
§2º O órgão ambiental licenciador indicará o presidente e o secretário da mesa diretora, cabendo ao presidente coordenar a audiência e mediar os debates.	§2º A Audiência será presidida e coordenada pelo Órgão Ambiental Licenciador, que mediará os debates.	
<b>Art. 12.</b> Caberá ao presidente da mesa-diretora informar à plenária os procedimentos da audiência	Art. 14. Caberá ao presidente da mesa diretora informar à Plenária os procedimentos da audiência	

pública, que deverão garantir, no mínimo:	pública, que deverão garantir, no mínimo:	
I – exposição pelo órgão ambiental licenciador sobre os <b>motivos</b> , objetivos e possíveis desdobramentos da audiência pública;	I. exposição pelo órgão ambiental licenciador sobre o <b>funcionamento</b> da audiência e seus possíveis desdobramentos;	Foi incluído o termo “motivos”, e substituído o termo “funcionamento” por “objetivos”. Os incisos, elencados já são a forma mínima como funcionará a audiência.
II - apresentação do projeto pelo empreendedor;	II. apresentação do projeto pelo empreendedor;	
III – exposição da equipe multidisciplinar responsável pelos estudos ambientais;	III. exposição da equipe multidisciplinar responsável pelos estudos ambientais;	
IV – manifestação da plenária com críticas e sugestões, e;	IV. manifestação da plenária com críticas e sugestões, e	
V – forma de debate	V. forma de debate.	
Parágrafo único: Será previsto no mínimo 50% do tempo da audiência para a manifestação da plenária e debates, assegurando-se o pleno conhecimento da ordem dos inscritos;	§1º Será previsto no mínimo 50% do tempo da audiência para a manifestação da plenária bem como aos debates que forem necessários, assegurando-se o pleno conhecimento da ordem dos inscritos;	Apenas renumeração: Parágrafo único, pois existe apenas um.
<b>Art. 13.</b> No local da audiência <b>deve ser disponibilizada</b> uma lista de presença na qual constará nome completo, número do documento de identidade, <b>título de eleitor ou CPF</b> , telefone, <b>endereço de correio eletrônico</b> e instituição que representa, que deverá ser anexada ao processo de licenciamento.	Art. 15. No local de audiência <b>deverá haver</b> uma lista de presença na qual constará nome completo, número do documento de identidade, telefone, <b>e-mail</b> e instituição que representa, que deverá ser anexada ao processo de licenciamento.	Ajustes redacionais e foram incluídos o título de eleitor e o CPF como documentos possíveis, e foi substituído o termo “e-mail” por “endereço de correio eletrônico”.
<b>Art. 14.</b> O empreendedor deverá disponibilizar aos presentes no recinto da Audiência, para livre consulta, pelo menos dois exemplares do <b>EIA</b> e do RIMA.	Art. 16. O empreendedor deverá disponibilizar aos presentes no recinto da Audiência, para livre consulta, pelo menos dois exemplares do RIMA.	Deve disponibilizar o EIA, além do RIMA.
<b>Art. 15.</b> Na audiência pública, a equipe responsável pela apresentação do Estudo de Impacto Ambiental deverá <b>obedecer aos critérios de imparcialidade, clareza, objetividade, acessibilidade e entendimento pelo público alvo</b> , priorizando a apresentação dos seguintes assuntos:	Art. 18. Na audiência pública, a equipe responsável pela apresentação do Estudo de Impacto Ambiental deverá <b>utilizar linguagem clara e objetiva, de fácil entendimento e acessível ao público em geral</b> , priorizando a apresentação dos seguintes assuntos:	Ajuste redacional. Inclusão do termo imparcialidade.

I – descrição do projeto proposto;	I. descrição do projeto proposto;	
II – síntese dos resultados do Diagnóstico Ambiental, com o auxílio de mapas, gráficos, ilustrações e fotografias, animações, vídeos e demais formas de comunicação audiovisuais;	II. síntese dos resultados do Diagnóstico Ambiental, com o auxílio de mapas, gráficos, ilustrações e fotografias, animações, vídeos e demais formas de comunicação audiovisuais;	
III – descrição dos impactos ambientais identificados em decorrência da obra, empreendimento ou atividade que se pretende implantar, destacando aqueles de maior relevância na área de influência direta e indireta, e qualificando-os quanto à possibilidade de reversão e mitigação;	III. identificação e descrição dos impactos ambientais da obra, empreendimento ou atividade, destacando aqueles de maior relevância na área de influência direta e indireta e qualificando-os quanto à possibilidade de reversão e mitigação;	
IV – apresentação das principais medidas mitigadoras e compensatórias propostas, bem como dos programas ambientais;	IV. apresentação das principais medidas mitigadoras e compensatórias propostas, bem como dos programas ambientais;	
V – análise integrada e conclusões finais.	V. análise integrada e conclusões finais.	
<b>Art. 16.</b> O empreendedor fixará em mural no recinto da Audiência Pública, em locais distintos e de fácil visualização, pelo menos duas cópias do inteiro teor dos procedimentos referidos no art. 12, para conhecimento dos presentes.	Art. 17. O empreendedor fixará em mural no recinto da Audiência Pública, em locais distintos e de fácil visualização, pelo menos duas cópias do inteiro teor dos procedimentos referidos no art. 18, para conhecimento dos presentes.	<a href="#">Apenas adequação do nº do artigo citado.</a>
<b>Art. 17.</b> Concomitantemente à realização da Audiência Pública, será lavrada a correspondente Ata sucinta, que deverá ser assinada pelo Presidente e pelo Secretário da mesa diretora, passando a ser parte integrante do processo administrativo correspondente.	Art. 21. Concomitantemente à realização da Audiência Pública, será lavrada a correspondente Ata sucinta, que deverá ser assinada pelo Presidente e pelo Secretário, passando a ser parte integrante do processo administrativo correspondente.	
<b>Art. 18.</b> O encerramento será realizado pelo Presidente da Mesa Diretora.	Art. 22. O encerramento será realizado pelo Presidente da Mesa Diretora, <b>que declarará a validade da audiência pública.</b>	<a href="#">Não cabe declaração sobre a validade, mas apenas do encerramento, tendo em vista que o interessado ainda deve apresentar documentação referente às ações de divulgação.</a>
<b>Art. 19.</b> Após a realização da audiência pública será concedido um prazo de 15 dias para o encaminhamento de manifestações decorrentes da audiência ao órgão ambiental licenciador, devendo as	Art. 20. Após a realização da audiência pública será concedido um prazo de até 15 (quinze) dias para o encaminhamento de manifestações decorrentes da audiência ao órgão ambiental licenciador.	

mesmas serem anexadas ao processo de licenciamento ambiental.		
Parágrafo único: O órgão ambiental licenciador procederá análise acerca dos documentos recebidos na forma do <i>caput</i> deste artigo e do artigo 20, bem como dos <b>questionamentos que não foram respondidos durante a audiência</b> , e encaminhará manifestação ao interessado, <b>em data não ulterior à data do parecer conclusivo</b> sobre a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade objeto do licenciamento.	Art. 19. Os questionamentos que não forem possíveis de serem atendidos durante a Audiência Pública, terão um prazo de até <b>30 trinta dias</b> para serem respondidos aos interessados, devendo os mesmos serem incluídos no processo de licenciamento ambiental.	Foi alterado o prazo para resposta, que fica limitado apenas a data não ulterior à data do parecer conclusivo sobre a viabilidade. Foram incluídos os questionamentos não respondidos durante a audiência.
<b>Art. 20.</b> Todos os documentos apresentados à Mesa Diretora, com identificação do autor e devidamente assinados, serão recebidos e juntados ao processo administrativo de licenciamento ambiental do empreendimento, devendo ser citado o seu recebimento no decorrer da Audiência Pública, <b>e registrado em ata.</b>	Art. 23. Todos os documentos apresentados à Mesa Diretora, com identificação do autor e devidamente assinados, serão recebidos e juntados ao processo administrativo de licenciamento ambiental do empreendimento, devendo ser citado o seu recebimento no decorrer da Audiência Pública.	Foi incluído o termo “e registrado em ata”.
§1º A gravação de áudio e vídeo da Audiência Pública, sem edição, bem como a sua <b>degravação</b> , deverão ser encaminhadas pelo empreendedor, no prazo máximo de 15 dias, ao órgão ambiental licenciador, que as anexará ao processo administrativo de licenciamento do empreendimento.	§1º A gravação de áudio e vídeo da Audiência Pública, bem como <b>transcrição</b> do evento, deverão ser encaminhadas pelo empreendedor, sem edição, no prazo máximo de 15 dias, ao órgão ambiental licenciador, o qual anexará ao processo administrativo de licenciamento do empreendimento.	Ajuste de termos transcrição/degravação.
§2º O empreendedor deverá apresentar no mesmo prazo a comprovação de todo material de divulgação <b>de que trata o artigo 8º</b> , para autuação no processo.	§2º O empreendedor deverá apresentar no mesmo prazo a comprovação de todo material de divulgação para autuação no processo.	Incluída referência a artigo.
<b>Art 21.</b> Na hipótese do órgão ambiental licenciador não realizar a audiência pública, a licença ambiental, se concedida, não terá validade.	Art 24. No caso de haver solicitação formalizada de audiência pública, segundo o artigo 3º, respeitado o art. 5º, e na hipótese do órgão ambiental licenciador não realizá-la, a licença ambiental concedida não terá validade.	

<p><b>Art. 22.</b> Todas as despesas necessárias com a divulgação, publicidade, organização e realização da Audiência Pública serão de responsabilidade do empreendedor.</p>	<p>Art. 25. Todas as despesas necessárias com a divulgação, publicidade, organização e realização da Audiência Pública, serão de responsabilidade do empreendedor.</p>	
	<p>Art. 26. O órgão ambiental licenciador disponibilizará em sítio eletrônico, os seguintes dados:</p>	
	<p>I. edital de recebimento do EIA e RIMA;</p>	<p><a href="#">Já contemplado pelo PNLA</a></p>
	<p>II. edital de convocação de Audiência Pública;</p>	
	<p>III. o Relatório de Impacto Ambiental apresentado;</p>	
	<p>IV. licença Prévia na sua integralidade, após a sua emissão ou as justificativas, na hipótese do seu indeferimento, e</p>	<p><a href="#">Objeto do artigo 24</a></p>
	<p>V. licenças de instalação e de operação na sua integralidade.</p>	<p><a href="#">Objeto do artigo 24</a></p>
	<p>Art. 27. A Reunião Técnica Informativa prevista na Resolução CONAMA nº 350/04 seguirá os procedimentos previstos nesta resolução, substituindo-se os termos “Estudo de Impacto Ambiental” por “Estudo Ambiental de Sísmica - EAS” e “Relatório de Impacto Ambiental” por “Relatório de Impacto Ambiental de Sísmica - RIAS”.</p>	<p><a href="#">Em consulta à CGPEG, a mesma considera que a implementação da Reunião Técnica Informativa já foi um avanço em relação aos casos em que o impacto não é significativo, e entende que a redação proposta na versão oriunda da 21ªCT pode transformar citada reunião em um entrave ao licenciamento daquelas atividades. A substituição dos termos na forma proposta pode significar um retrocesso, visto que a Resol. CONAMA 350, considera que o EAS “... apresenta a avaliação dos impactos ambientais não significativos da atividade ...”</a></p>
<p><b>Art. 23.</b> A critério do órgão ambiental, poderão ser realizadas reuniões públicas na etapa de elaboração do Termo de Referência para Estudos de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, na etapa de análise dos estudos, bem como em etapas posteriores à concessão da Licença Prévia para o empreendimento.</p>		<p><a href="#">Permite ao órgão ambiental licenciador um maior grau de certeza quanto à participação popular no processo de licenciamento.</a></p>
<p>I - As reuniões públicas referidas neste artigo terão</p>		

<p>como objetivo o disposto no Inciso II do artigo 2º desta Resolução;</p>		
<p>II - O órgão ambiental estabelecerá os procedimentos para a realização de reuniões públicas.</p>		
<p>III - As reuniões públicas poderão ser realizadas às expensas do empreendedor, caso o órgão ambiental julgue necessário.</p>		
<p><b>Art. 24</b> Os Conselhos de Meio Ambiente deverão orientar e estabelecer diretrizes para a formulação de planos de comunicação para o licenciamento ambiental, considerando os princípios da transparência, da publicidade e da participação popular, bem como a Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama.</p>		
<p><b>Art. 25.</b> O artigo 11, da Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 11. Respeitado o sigilo industrial, assim solicitado e demonstrado pelo interessado, o EIA e o RIMA deverão ser disponibilizados ao público, no mínimo, na rede mundial de computadores, nos centros de documentação ou bibliotecas do órgão responsável pelo licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade, dos órgãos de meio ambiente dos Estados e das Prefeituras dos Municípios diretamente afetados, inclusive durante o período de análise técnica.</p> <p>§1º Os órgãos públicos que manifestarem interesse, ou tiverem relação direta com o projeto, receberão cópia do EIA e do RIMA, para conhecimento e manifestação,.</p>		

<p>§2º Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental e apresentação do EIA e respectivo RIMA, o órgão ambiental estadual competente ou o IBAMA ou, quando couber o Município, determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e promoverá a realização de audiência pública nos termos da normatização específica, para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA.”</p>		
<p><b>Art. 26.</b> O artigo 3º, da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 3º A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, de acordo com a regulamentação.”</p>		
<p><b>Art. 27.</b> Fica revogada a Resolução CONAMA Nº 009, de 03 de dezembro de 1987.</p>	<p>Art. 28. Fica revogada a Resolução CONAMA Nº 009, de 03 de dezembro de 1987.</p>	
<p><b>Art. 28.</b> Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 29. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.</p>	